

O TRABALHO NO CÁRCERE FEMININO

WORK IN FEMALE PRISONS

Greiceane Roza Vieira

Mestranda em Política Social e Serviço Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Porto Alegre/Brasil)
E-mail: greiceane_vieira@hotmail.com

Cláudia de Salles Stadtlober

Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Porto Alegre/Brasil)
Professora na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (São Leopoldo/Brasil)
E-mail: cstadtlober@unisinos.br

Recebido em: 06 de agosto de 2019
Aprovado em: 24 de novembro de 2019
Sistema de Avaliação: Double Blind Review
RPR | a. 17 | n. 1 | p. 77-101 | jan./abr. 2020
DOI: <https://doi.org/10.25112/rpr.v1i0.2071>

RESUMO

O presente artigo discute o trabalho no contexto das mulheres privadas de liberdade no sistema prisional do Rio Grande do Sul, procurando, assim, compreender e desvelar as fragilidades adjacentes à sua normatização e ao seu papel ressocializador. Por intermédio de uma abordagem metodológica mista, procurou-se compreender de que maneira o trabalho “pode ser exercido” por pessoas privadas de liberdade, bem como descrever o panorama do trabalho prisional feminino no estado do Rio Grande do Sul, juntamente ao perfil predominante nas mulheres privadas de liberdade no estado. O resultado demonstrou que, embora o trabalho no ambiente prisional se relacione à função ressocializadora do indivíduo e, por conseguinte, diretamente imbricado com a sua reinserção social quando egresso, também opera como um mediador do regime disciplinar no interior dos estabelecimentos prisionais. Expressou ainda que, apesar de legalmente garantida, a previsão de trabalho não se traduz, de fato, em possibilidades para efetivação do direito ou em provisão de qualificação técnica profissional capaz de possibilitar autonomia financeira quando egressas do regime de reclusão. Reconhecendo a importância que o trabalho logra na sociedade, bem como o crescente problema do encarceramento de mulheres no Brasil, a discussão evoca a necessidade de inquirir e problematizar continuamente o trabalho e as suas formas de articulação no contexto prisional.

Palavras-chave: Trabalho. Sistema Prisional. Mulheres.

ABSTRACT

This article discusses about work in the context of women deprived of their liberty in the prison system of Rio Grande do Sul, aiming to understand and reveal the fragilities associated to its normatization and its resocializing role. By the means of a mixed methodological approach, it has been tried to understand how the work can be exercised by people deprived of their liberty in the State. The result showed that, even though the work in the prisional environment is related to the resocializing function of the subjects and, consequently, directly connected with their social reintegration after leaving the system, it operates as a mediator of the disciplinary system inside prisional facilities. It was also demonstrated that, despite legally guaranteed, the expected work is not, in fact, the same as possibilities to establish their rights or to provide professional technical qualifications, which might enable financial independence after leaving detention. Recognizing the importance the work has in society, as well as the increasing problem of women in jails in Brazil, this discussion evokes the necessity to continually question and problematize the work and its means of articulation in the prisional context.

Keywords: Work. Prisional System. Women.

1 INTRODUÇÃO

A discussão aqui proposta abarca dois grandes temas em associação: a relação vital entre o homem e o trabalho, bem como a preocupante situação prisional do Brasil, com destaque para as mulheres privadas de liberdade no estado do Rio Grande do Sul. Assim, ao conectar os temas trabalho e aprisionamento, o trabalho no cárcere acentua as especificidades que trespassem o sistema prisional, desvelando iniquidades que atingem a população prisional e situando as circunstâncias sob as quais as mulheres privadas de liberdade estão inseridas. Nesse contexto, destaca-se a importância do trabalho como uma medida ressocializadora para as pessoas privadas de liberdade, embora as condições concretas desveladas pela análise demonstrem uma dicotomia entre a realidade posta e a previsão legal do trabalho em prisão.

O estudo proposto visou compreender de que maneira o trabalho está articulado no sistema prisional feminino e para isso apoiou-se na seguinte formulação: Como o mundo do trabalho se articula no contexto das mulheres privadas de liberdade no sistema prisional do Rio Grande do Sul? Os objetivos específicos visaram compreender de que maneira o trabalho “pode ser exercido” por pessoas privadas de liberdade no contexto do sistema prisional, bem como descrever o panorama do trabalho prisional feminino no estado do Rio Grande do Sul.

O projeto metodológico foi caracterizado como descritivo quanto aos seus objetivos mais gerais, posto que visou descrever as características de um grupo e/ ou de uma situação que abrange determinado grupo. Utilizou-se tanto de abordagem qualitativa quanto quantitativa, procedimento reconhecido como de métodos mistos. A abordagem qualitativa utilizou do marco legal acerca da regulação do trabalho em prisão como fonte de dados, analisado por intermédio da técnica proposta por Moraes (2003) e Moraes e Galiazzi (2006), denominada como Análise Textual Discursiva. As categorias resultantes da análise qualitativa foram organizadas de modo a discutir o trabalho em prisão, destacando como tópicos a *Organização do Trabalho Prisional* e os *Aspectos Reguladores* que o orientam e delimitam.

A abordagem quantitativa analisou por meio de estatística descritiva a base de dados com informações prisionais nacionais, disponibilizada pelo Departamento Penitenciário Nacional. Por meio da abordagem quantitativa foi possível descrever o panorama do trabalho prisional, destacando nesse contexto o *Trabalho Prisional Feminino no Rio Grande do Sul*, concomitante ao perfil predominante das mulheres presas.

Espera-se como possíveis resultantes do estudo proposto a capacidade de subsidiar discussões sobre o trabalho e suas formas de articulação no contexto prisional, reconhecendo ainda o crescente fenômeno de encarceramento feminino em consonância à ausência de estrutura dos estabelecimentos prisionais, fatores que juntos culminam na invisibilidade das mulheres presas e no aprofundamento das desigualdades sociais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao explorar a questão “o que é trabalho”, Albornoz (1986) apontou que embora a palavra seja comum e definível como verbo de ação referente à execução de uma atividade, o seu conteúdo oscila, afirmação que dialoga com o pensamento de autores internacionais implicados ao tema (MERCURE e SPURK, 2005). O Dicionário do Pensamento Social do Século XX, em um empenho para sintetizar a definição do termo, o apresenta como “[...] esforço humano dotado de um propósito e envolve a transformação da natureza através do dispêndio de capacidades mentais e físicas” (OUTHWAITE e BOTTOMORE, 1996, p. 773).

A filosofia marxista, ao discorrer sobre a função do trabalho na sociedade capitalista, compreende que o mesmo pode ser concebido como detentor de um duplo papel. Para Marx (1996, p. 297), o trabalho e o homem estão diretamente imbricados uma vez que o homem “[...] ao atuar, por meio desse movimento, sobre a natureza externa a ele e ao modificá-la, modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza”, reconhecendo assim o trabalho como uma atividade humana substancial. Em consonância ao pensamento de Marx, Rigotto (1994, p. 26) complementa que “os modos de produção do homem com a natureza e com os outros homens modificam-se ao longo do tempo, tomando formas cada vez mais profundas e sofisticadas. É a evolução histórica do processo de trabalho, do artesanato à automação”. Destarte, as mudanças estruturais no universo do trabalho podem ser interpretadas não somente como mudanças oriundas do paradigma tecnológico vigente em cada época, mas também e principalmente, como integrantes do processo de complexificação do capitalismo que, ao passo se modifica, modifica concomitantemente a estrutura do mundo do trabalho.

Ao tratar dos sentidos do trabalho partindo da perspectiva de um *continuum* homem-trabalho-sociedade, Morin (2001) argumenta que o modo como as pessoas trabalham, bem como a produção de bens ou serviços decorrentes de sua atividade laboral, impacta diretamente o que pensam e a maneira como percebem sua liberdade e sua independência, desse modo, “o processo de trabalho, assim como seu fruto, ajuda o indivíduo a descobrir e formar sua identidade” (MORIN, 2001, p. 16).

A compreensão do trabalho como função social para além da subsistência econômica explicita-se de forma dialética para Antunes (2004, p. 13), ao passo que para o autor:

O trabalho é a fonte de toda a riqueza, afirmam os economistas. Assim é, com efeito, ao lado da natureza, encarregada de fornecer os materiais que ele converte em riqueza. O trabalho, porém, é muitíssimo mais do que isso. É a condição básica e fundamental de toda a vida humana. E em tal grau que, até certo ponto, podemos afirmar que o trabalho criou o próprio homem.

A concepção de que o trabalho e o sentido da vida humana estão diretamente coadunados se faz presente no pensamento ocidental há longa data, não somente para fins de organização da mão de obra no interior das indústrias em recente ebulição, mas também como forma de disciplinar uma parcela miserável da sociedade. A partir dessa perspectiva, já no século XVII foram introduzidas na Europa instituições correcionais vinculadas ao trabalho e destinadas a homens e mulheres pobres considerados delinquentes, sendo os notórios exemplos provenientes da Inglaterra, as “workhouses” (TRINDADE, 2012). Exportadas ao mundo como modelo, fez-se presente no Brasil de 1833, por ocasião da construção da primeira penitenciária da América Latina em concordância ao ideário reformador europeu do século XVIII, quando então foi criada a Casa de Correção do Rio de Janeiro, destinada à execução da pena de prisão com trabalho dentro do respectivo recinto, ao que Lemos, Mazzilli e Klering (1998, p. 134) complementam:

[...] no Brasil, o trabalho prisional como forma de punição e controle sobre os indivíduos predominou desde a época do império até 1937, quando passou a haver preocupação por parte dos juristas e penitenciaristas em instituir uma lei específica para a execução penal.

O modelo de encarceramento puramente correcional vigeu no Brasil até o século XX, quando no ano de 1984, com o advento da criação da Lei de Execução Penal nº 7.210 (LEP) é que as ideias de ressocialização e humanização das condições de encarceramento consolidam-se na legislação brasileira. A LEP, legislação vigente nos dias atuais, foi criada com intuito de organizar os regimes penais e os estabelecimentos prisionais, prevendo que a atribuição de trabalho e sua respectiva remuneração é um direito do preso e, que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, possui finalidade educativa e produtiva. A LEP inclui ainda a possibilidade de remição da pena ao prever que o condenado em cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de execução da pena por trabalho ou por estudo, tendo sido o estudo incluso nessa condição somente em 2011 pela Lei nº 12.433. Em texto inserido pela lei de nº 10.792 de 2003, foi previsto ainda que os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada para a implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

O último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2016 apontou que no mês de junho do ano de 2016, apenas 15% da população prisional brasileira estava envolvida em atividades laborais, desvelando assim a escassez de postos de trabalho no sistema prisional. Para Ribeiro (2015), os entraves à prestação de serviço pelos detentos exprimem a restrição de um direito, posto que segundo a LEP o trabalho é assim definido, fato que denota ineficiência legal quanto ao seu cumprimento. As informações do INFOPEN 2016 acerca do trabalho prisional não configuraram uma novidade, posto que

já no ano de 2001 o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social já havia problematizado a carência de trabalho para a população prisional, publicando na época uma recomendação intitulada: *O que as Empresas Podem Fazer pela Reabilitação do Preso?*. O documento procurou evidenciar, dentre outros aspectos, o retorno que o investidor, o empresário ou os funcionários poderiam ter sobre os investimentos eventualmente feitos na prisão e no atendimento ao preso, ao egresso e a seus familiares. A publicação, bastante referenciada nos artigos que versam sobre a temática, evoca a responsabilidade social como categoria primordial da discussão direcionada aos potenciais empregadores. Segundo o Instituto Ethos (2001), apesar da legislação permitir e valorizar o trabalho prisional, poucas são as empresas que fazem uso dele, apontando ainda que o histórico de subutilização da mão de obra penal é mundial, porém bastante acentuada no Brasil. Embora o material tenha sido produzido no ano de 2001 e a situação do encarceramento tenha se agravado desde então, ainda se encontra em seu referencial teórico correspondência com a atualidade.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Departamento Penitenciário Nacional publicaram em 03 de novembro de 2017 uma portaria que criou o Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional – Resgata, voltado para empresas, órgãos públicos e empreendimentos da economia solidária que utilizam mão de obra de pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional. O Selo Resgata é uma iniciativa promovida pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) para reconhecer as empresas e instituições que contratam pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional. Trata-se assim de uma estratégia para incentivar e dar visibilidade as organizações que colaboram com a reintegração dessas pessoas ao mercado de trabalho e à sociedade. O Selo Resgata foi lançado no ano de 2017 e contou com 112 (cento e doze) instituições certificadas nas esferas privada e pública (BRASIL, 2018). Para Pires e Palassi (2008), a inserção da iniciativa privada no contexto prisional, bem como de outros agentes como organizações não governamentais, igrejas e órgãos de defesa dos direitos humanos, mais do que exercício de responsabilidade social, reafirma dentre outros fatores, a insuficiência estatal.

A discussão acerca das poucas oportunidades de trabalho evoca uma necessária incursão sobre o estigma presente para a contratação de pessoas com histórico prisional e sua consequente dificuldade de inserção no mercado de trabalho. A utilização de mão-de-obra prisional, segundo Costa e Bratkowski (2007, p. 132) “ainda é vista, de certa maneira, como um tabu na sociedade brasileira, sendo que as experiências verificadas são esparsas e restringem-se a trabalhos de unidades de produção em prisões, geralmente em serviços de baixa qualificação”.

A conscientização acerca da importância do trabalho no contexto do cárcere precisa ser evidenciada não somente no interior dos estabelecimentos penais e para a comunidade prisional, mas sim amplamente difundida para a sociedade como forma de propiciar apoio ao egresso em seu retorno ao convívio social, evitando sua reincidência no crime, fato esse que não prejudica somente o indivíduo, mas todo o seu entorno social, ao que Pires e Palassi (2008, p. 2) advertem: “o sistema prisional vive no caos e sob o descaso dos políticos e da sociedade, como se o preso não fosse retornar ao convívio social. Diante desta descrença, se não for reeducado, poderá cometer novos delitos”.

Ao tratar do trabalho prisional enquanto prática de ressocialização, Lemos, Mazzilli e Klering (1998) alegam que a ineficiência do modelo ressocializador atual é fruto da maneira como o mesmo está organizado, referindo-se nesse aspecto à organização do processo de trabalho nas instituições prisionais. Apesar do arranjo e organização do processo de trabalho nas prisões, os autores, em consonância com outros estudos, apontam a presença de uma concepção *taylorista* de organização do trabalho (LEMONS, MAZZILLI e KLERING, 1998; COSTA e BRATKOWSKI, 2007; PIRES e PALASSI, 2008; COSTA, 2001). No contexto em que emerge, a concepção *taylorista* figura no sentido de crítica ao *modus operandi* da forma organizativa gerencial. Frederick Winslow Taylor, um dos fundadores da Organização Racional do Trabalho, reconhecida também por Administração Científica, pressupõe a execução da atividade laboral pautada preponderantemente pela disciplina, delineando-a como um mecanismo de controle dos corpos e excluindo práticas que considerem o contexto social dos trabalhadores.

O Brasil desponta como detentor da quarta maior população carcerária do mundo segundo relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2015, ano no qual a população carcerária era composta por cerca de 607.731 presos. O relatório seguinte, datado de 2016, apontava um aumento de mais de 19% da população carcerária, totalizando 726.712 pessoas em privação de liberdade, número que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90 (BRASIL, 2017).

O INFOPEN 2016 indicou que o número de pessoas privadas de liberdade varia significativamente entre as diferentes unidades da federação, sendo o primeiro lugar no ranking do encarceramento ocupado pelo estado de São Paulo, com um total de 240.061 pessoas presas. No relatório em questão, o estado do Rio Grande do Sul ocupava a sexta posição, com uma população prisional de 33.868 pessoas. Ao considerar a taxa aprisionamento para cada grupo de 100 mil habitantes, o Rio Grande do Sul passava então a ocupar a 15ª posição, com 300,1 pessoas privadas de liberdade para cada 100 mil habitantes.

Dentre as pessoas privadas de liberdade à época do levantamento, 42.355 eram mulheres. Ao comparar com o número total de pessoas encarceradas (726.712), o dado não aparenta ser alarmante,

contudo cabe destacar que em um período de 16 anos, mais precisamente entre os anos 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil, que passou a ocupar a quarta posição dentre os países que mais encarceraram mulheres no mundo (BRASIL, 2016).

Em atenção ao aumento da população feminina, já no ano de 2014 foi publicada a Portaria Interministerial do Ministério da Justiça SPM nº 210, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – Pnampe. O objetivo da Pnampe consistiu em reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras (BRASIL, 2014). No ano de criação da Pnampe, foi realizada uma análise específica centrada na inserção das mulheres no sistema prisional, que até então estavam relegadas a segundo plano nas análises sobre o sistema de justiça criminal (BRASIL, 2017). A organização dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero possui 74% dos seus estabelecimentos voltados ao público masculino, 7% ao público feminino e 17% ao regime misto de homens e mulheres, porém em separação espacial. Em relação à destinação dos estabelecimentos por gênero, observa-se tendência já expressa em levantamentos anteriores, que apontam a maior parte dos estabelecimentos penais projetados para o acolhimento do público masculino, demonstrando inequidades também sob uma perspectiva de gênero (BRASIL, 2017).

Ao considerar o total de mulheres presas, o INFOPEN Mulheres de 2017 apontou que das 42.355 mulheres, 41.087 estavam no Sistema Penitenciário e 1.268 em Secretarias de Segurança/Carceragens de delegacias, considerando ainda que a maior parte delas, 45%, não possuía condenação a época. Destaca-se também que 62% da população de mulheres privadas de liberdade em território nacional está vinculada ao tráfico de drogas.

A palavra trabalho é referida no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2015) como uma medida de redução do encarceramento feminino. Segundo o documento, a maioria das mulheres chegadas ao sistema prisional vivia anteriormente em situação precária, exercendo atividades de baixa exigência intelectual como domésticas, cuidadoras de crianças ou de idosos e originando-se em sua maioria de famílias chefiadas por outras mulheres ou por elas mesmas, constatando ainda o seguinte perfil predominante:

Jovem, de baixa renda, em geral mãe, presa provisória suspeita de crime relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio; e, em menor proporção, condenadas por crimes dessa natureza – este é o perfil da maioria das mulheres em situação prisional no Brasil, inclusive das grávidas e puérperas que estão encarceradas nas unidades femininas (BRASIL, 2015, p. 15).

A maternidade emerge nesse contexto como uma das especificidades presentes no encarceramento feminino, objeto de pesquisa do Ministério da Justiça por meio do estudo intitulado *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*, cuja relevância se evidencia por intermédio do seguinte trecho:

A população invisível que habita o nosso sistema prisional, as filhas e filhos de presas que vivem nas mais diversas e adversas condições nas prisões brasileiras. A sobrevivência, com dignidade, de uma criança depende de alimentação, cuidados, assistência material e afetiva. Para tanto, é necessário, com a máxima urgência, elaborar e implementar políticas que tratem da permanência do bebê com a mãe, que privilegiem o desencarceramento e, em casos de manutenção da prisão, que esta convivência se dê em ambiente confortável e salubre para ambas as partes, com recursos e suporte para a garantia dos direitos dessas mulheres e crianças (BRASIL, 2015, p.16).

O documento concebido pelo Instituto Ethos, embora elaborado há mais de uma década do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, já referia sobre a diferença no trabalho da mulher presa em comparação ao homem, compreendendo assim as necessidades que extrapolam o ambiente prisional e atingem também suas famílias, ocasionando um efeito social mais complexo e abrangente, ao que refere: “o trabalho para a mulher presa, portanto, não assume apenas um caráter laborterápico. Muitas usam a renda auferida no trabalho prisional para tentar manter o que restou de seus lares e de suas famílias (ETHOS, 2001, p. 31). Assim, o Instituto Ethos por ocasião da publicação do documento, já reconhecia a prisão da mulher como origem de problemas sociais bastante graves, principalmente ao considerar elementos como o destino, sustento e educação dos filhos, além da proteção do lar e dos bens que eventualmente tenha (ETHOS, 2001).

A contextualização acerca da relação entre homem e trabalho, bem como da situação prisional no Brasil, em destaque a das mulheres presentes nesse universo, objetivou situar as circunstâncias sob as quais tais mulheres estão inseridas, bem como as especificidades inerentes a essa população, tendo como objetivo subsidiar a análise relacionada ao estado do Rio Grande do Sul. Apresenta-se a seguir a metodologia que embasou o desenvolvimento do estudo.

3 METODOLOGIA

O projeto metodológico desenvolvido objetivou responder ao seguinte problema de pesquisa: Como o mundo do trabalho se articula ao contexto das mulheres privadas de liberdade no sistema prisional do Rio Grande do Sul?

O estudo foi caracterizado como descritivo, posto que visou descrever as características de um grupo e/ ou de uma situação que abrange determinado grupo. Utilizou-se tanto de abordagem qualitativa quanto quantitativa, procedimento reconhecido como de métodos mistos. Para Creswell (2010), a utilização crescente de métodos mistos no campo da pesquisa científica é uma forma de beneficiar-se conjuntamente dos pontos fortes de cada uma das metodologias. Embora diretamente implicado ao trabalho das mulheres privadas de liberdade no Rio Grande do Sul, a população/amostra segue orientações metodológicas que definem como população o material através do qual a recolha de dados para análise foi realizada. Para fins de população/amostra foram considerados os documentos integrantes do corpus de análise, que correspondem à legislação, tanto no âmbito federal quanto no âmbito estadual e que tratam do trabalho sob a condição da privação de liberdade. Sobre os documentos como ocupantes da posição de população nas pesquisas científicas, Cellard (2012) esclarece que o documento se demonstra vantajoso ao eliminar, pelo menos em parte, a possibilidade de influência do pesquisador. Considerando ainda que na coleta de informações o estudo não previu a recolha de dados empíricos em campo, os dados utilizados provêm de fontes secundárias, tanto na abordagem qualitativa quanto na abordagem quantitativa. Tal opção metodológica dispensou, portanto, o estabelecimento de critérios para seleção de participantes, bem como os cuidados éticos relacionados a pesquisa com seres humanos.

Tendo em conta que o estudo foi composto por uma abordagem mista, as abordagens qualitativa e quantitativa utilizaram de técnicas de análise distintas entre si. A abordagem qualitativa visou à análise sobre o marco legal acerca da regulação do trabalho das pessoas privadas de liberdade, ao que Sâ-Silva, Almeida e Guindani (2009) compreendem como uma possibilidade a ser apreciada e valorizada ao considerar que o uso de documentos em pesquisa tem um alto valor de relevância, visto que através da comunicação e da normatização é que as ações em sociedade costumam regular-se.

Os documentos analisados por ocasião da abordagem qualitativa, aqui designados como corpus, foram analisados por intermédio da técnica proposta por Moraes (2003) e Moraes e Galiazzi (2006), denominada por análise textual discursiva. A análise textual discursiva é compreendida segundo Moraes e Galiazzi (2006, p. 118) como “uma abordagem que transita entre duas formas consagradas de análise na pesquisa qualitativa, que são a análise de conteúdo e a análise de discurso”.

Os dados quantitativos são provenientes de fonte secundária e disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional na rede mundial de computadores, em base *Excel*/ou *csv*. No Brasil o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), subordinado ao Ministério da Justiça, responde pelo planejamento e coordenação da Política Penitenciária Nacional. O DEPEN é responsável pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, definido como sistema de informações estatísticas do sistema

penitenciário brasileiro, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos prisionais desde 2004, que sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. O acesso ao banco de dados produzido pelo DEPEN é de uso público e pode ser realizado por intermédio do endereço eletrônico do órgão¹. A base de dados possui como referência o período de 30 de junho de 2016 e seu universo considera todos os estabelecimentos prisionais em território nacional, o que dessa forma constitui um censo das unidades prisionais com dados agregados da população prisional.

A abordagem quantitativa previu análise estatística descritiva, considerando variáveis que em sua disposição possibilitem descrever o panorama do trabalho prisional feminino no estado do Rio Grande do Sul, bem como estabelecer o perfil predominante das mulheres presas. Tais dados foram apresentados descritivamente na forma de texto, visando manter a uniformidade da apresentação proposta.

4 RESULTADOS E ANÁLISE

A partir do percurso metodológico e do referencial que fundamenta a discussão proposta, esse item apresenta os resultados e análises segmentados por grandes temas.

4.1 O TRABALHO EM PRISÃO

A análise qualitativa visou atender ao objetivo de compreender de que maneira o trabalho “pode ser exercido” por pessoas privadas de liberdade no contexto do sistema prisional, para posteriormente discutir na análise quantitativa a forma como tal legislação se efetiva para as mulheres presas. O verbo “poder” em “pode ser exercido” está diretamente imbricado aos dispositivos legais posto que, na qualidade de pessoa em privação de liberdade, o exercício da atividade laboral é regulado sob os princípios da legislação que dispõe sobre o encarceramento. É importante destacar que nos modos de busca não foram definidos critérios específicos que abarcassem somente o gênero feminino e/ou excluíssem o gênero masculino, utilizando de “trabalho prisional” como expressão que abarca ambos os gêneros.

O resultado decorrente do levantamento acerca da legislação, tanto no âmbito federal quanto no âmbito estadual, foi analisado atentamente através de leituras diversas, buscando identificar quais itens abarcavam em seu teor o trabalho prisional. Considerando um total de 27 itens, resultaram como documentos aptos a compor a análise um total de sete (APÊNDICE A), dos quais quatro estão vinculados à esfera normativa federal e três estão vinculados à esfera normativa estadual. Com base nos textos constituintes do *corpus* de análise, iniciou-se o processo de tratamento do material, que seguiu a proposição metodológica de Moraes (2003) ao longo de todo o processo analítico. Cabe destacar que

¹ Endereço eletrônico: <http://depen.gov.br>

a legislação já possui claro direcionamento teórico, nesse caso, a aplicação metodológica da análise textual de Moraes (2003) vale-se de sua proposição organizativa, no sentido de localizar unidades de sentido que possibilitem a composição de categorias. Os textos foram manuseados inicialmente procurando identificar no interior de seus conteúdos informações acerca do trabalho prisional, com vistas a compreender de que maneira o trabalho “pode ser exercido” no contexto do sistema prisional. A apresentação final proposta resultou na proposição de duas grandes categorias: *Organização do Trabalho Prisional* e *Aspectos Reguladores*, compreendidas como principais marcadores da legislação e discutidas ao longo do artigo com apoio dos autores que versam sobre um ou mais dos aspectos analisados.

4.1.1 Organização do Trabalho Prisional

A categoria designada como *Organização do Trabalho Prisional* orientou-se pelo modo como o trabalho se operacionaliza no ambiente de privação de liberdade, no sentido de como irá efetiva-se em sentido pragmático. É importante destacar que no contexto prisional, embora o trabalho possua similaridades ao trabalho executado “extramuros” é, também, dotado da finalidade ressocializadora, ou pelo menos deveria ser. Embora a previsão legal do trabalho prisional esteja amparada pela matriz da ressocialização conforme legislação analisada, para Lemos, Mazzilli e Klering (1998) na prática tal intenção não encontra correspondência, ao passo que “[...] a instituição penitenciária utiliza o trabalho prisional como estratégia de ressocialização, mas parece esquecer que uma estratégia focaliza finalidade e ação concreta como forma de se auto definir como sistema pragmático e não teórico” (LEMOS, MAZZILLI e KLERING, 1998, p. 135).

O trabalho no contexto de aprisionamento não possui como princípio norteador o caráter punitivo, ou seja, não é parte integrante da pena. Nesse aspecto, a proposição legislativa é de que seja dotado de caráter educativo e produtivo, além de obrigatório ao condenado à pena privativa de liberdade, requerendo assim a adoção de práticas que interliguem meios e fins. Ao tratar sobre a organização do trabalho, Morin (2001), embora possua como objeto de análise o ambiente empresarial, infere que o princípio orientador da organização do trabalho deve visar à modificação do comportamento daquele que trabalha, com a finalidade de que o trabalhador desenvolva atitudes positivas com relação à sua função, ao ambiente e a ele próprio, princípios que poderiam nortear sem prejuízo de valor o trabalho no ambiente prisional. Embora a previsão legal vislumbre a ressocialização, Lemos, Mazzilli e Klering (1998) atribuem grande parte da inoperância do atual modelo ressocializador à forma de organização do trabalho, tanto no que tange à disposição das atividades, quanto na sistematização de quem as realiza.

Reconhecido legalmente o papel ressocializador como propósito de execução da atividade laboral, a instituição penal acaba por seguir em determinados pontos a lógica do mercado, ao passo que sua

normatização explícita em algum grau a dependência das oportunidades dele decorrentes, bem como recomenda que atividades sem expressão econômica, como por exemplo alguns tipos de artesanato, tenham sua prática limitada, excetuadas as regiões turísticas que possuem atividade econômica vinculada ao artesanato.

Apesar da normatização acerca de sua forma organizativa, estudos sobre o tema desvelam problemas decorrentes da ausência de ferramentas de gestão no trabalho prisional, bem como de estudos ou bibliografia sobre o tema (COSTA e BRATKOWSKI, 2007), ao que a revisão bibliográfica que antecedeu esse estudo pode anuir. Os autores reconhecem ainda que dentre as matérias consultadas, o trabalho no sistema penitenciário tende a ocorrer por meio da implementação de módulos e linhas de produção, enfatizando as tarefas em detrimento da autonomia daquele que as realiza, fatores que corroboram com estudos dessa forma organizativa que a compara aos princípios *tayloristas* (LEMOS; MAZZILLI e KLERING, 1998; COSTA e BRATKOWSKI, 2007; PIRES e PALASSI, 2008; COSTA, 2001).

A legislação sobre a organização do trabalho em prisão designa de que modo ocorrerá a atividade laboral de acordo com os regimes disciplinares: fechado, semiaberto e aberto, tratando ainda das pessoas egressas do sistema prisional. Não há um planejamento executivo que considere as necessidades decorrentes de cada um desses regimes, instrumento necessário ao considerarmos que para lograr um propósito, minimamente um plano de ação deverá ser elaborado. Lemos, Mazzilli e Klering (1998, p. 132) atribuem essa ausência de estratégia ressocializadora a uma intenção distinta da prevista em lei, mas também por ela normatizado:

O trabalho prisional, ora desenvolvido nas instituições penitenciárias, segue estritamente os princípios do *taylorismo*. Isso porque está voltado para o controle dos apenados, privilegiando uma rígida disciplina, e é totalmente prescrito e normatizado pela Lei de Execuções Penais - LEP, a qual prescreve quem deve trabalhar e como esse trabalho tem de ser desenvolvido.

É importante esclarecer que os autores não ignoram a importância da disciplina e da segurança nas unidades prisionais, contudo alertam que disciplina e segurança não devem ser os únicos ou os principais fatores de um processo ressocializador. É nesse sentido que o trabalho aparece na normatização como cenário do qual pode advir comportamento inadequado por parte da pessoa privada de liberdade e, portanto, relacionado à previsão de faltas disciplinares, tais como nos casos em que se provocar acidente de trabalho; deixar de executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas; praticar atos que perturbem a ordem na ocasião do trabalho; impedir ou perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas de outro apenado e; manusear equipamento de trabalho sem autorização ou conhecimento do responsável.

É importante reconhecer que o contexto de vida das pessoas privadas de liberdade já é tencionado pelo simples fato de ali estarem, nesse caso o planejamento organizativo do trabalho precisaria considerar tal perspectiva, sob pena de transforma-se unicamente em uma ferramenta de controle e punição. Costa (2001), ao tratar sobre os aspectos relacionais, infere que situações de desordem costumemente possuem origem nas frustrações oriundas do mau relacionamento com colegas e/ou com o pessoal da administração, sendo que "muitos casos de sabotagem de ordens, falta de iniciativa ou má fé tiveram suas origens num inadequado modo de relacionamento entre a administração do presídio e os presos" (COSTA, 2001, p.53).

Há previsão legal de revogação da autorização para o trabalho externo caso o preso venha a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave ou possuir comportamento contrário aos requisitos estabelecidos como regramento. Ainda no aspecto inerente à segurança, fator organicamente relacionado à disciplina, a legislação específica do Rio Grande do Sul regulamenta que nos casos de livramento condicional, progressão para os regimes semiaberto e aberto e, saída temporária do estabelecimento penal, poderá ser utilizada vigilância eletrônica (tornozeleira eletrônica).

O monitoramento eletrônico é normativamente destacado como um instrumento que atende aos fins de desencarceramento, possibilitando a conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar nos casos em que estão presentes as atividades de trabalho externo ou estudo. Segundo previsão legal, além de evitar o retorno diário ao estabelecimento prisional, o monitoramento eletrônico favorece a reintegração social, ao que se complementa a percepção de Lemos, Mazzilli e Klering (1998, p. 133):

A criminalidade, muitas vezes, é uma carência de socialização. Sendo assim, a execução penal deve se esforçar em compensar, em cada delinquente individual, as carências de seus respectivos processos de socialização, possibilitando ao condenado voltar a uma vida que se ajuste à lei, estimulando de todas as maneiras possíveis sua integração na comunidade legal em que faz parte.

Assim, o trabalho demonstra-se ainda como uma possibilidade de ascensão, no sentido que por seu intermédio e por incrementos legais tais como a tornozeleira eletrônica, permite ao apenado uma reintegração social mais contundente.

4.1.2 Aspectos Reguladores

A categoria denominada por *Aspectos Reguladores* pode ser compreendida como conjunto normativo que regula as condições nas quais o trabalho é executado. Em comparação aos aspectos reguladores habituais, podemos traçar um paralelo com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), previsão legal na qual se encontram orientações sobre a remuneração, jornada e aspectos inerentes à saúde do trabalhador.

Contudo, é necessário enfatizar que o trabalho do preso não está sujeito ao regime celetista, requerendo assim previsões legais próprias que abarquem seu contexto específico.

A remuneração deve seguir os termos da legislação pertinente, que por sua vez garante ao condenado o trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitadas as determinações médicas, se houverem. A remuneração não poderá ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo vigente, considerando que as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

O produto do trabalho, quando remunerado, prevê algumas destinações, tais como a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e ainda não reparados por outros meios; assistência à família; pequenas despesas pessoais e; o ressarcimento do Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nos itens anteriores. Há ainda previsão de que ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição de pecúlio, que corresponde a uma reserva econômica a ser entregue ao condenado quando designada sua liberdade.

O Estado do Rio Grande do Sul, com objetivo de proporcionar melhor condição de reinserção social com o advento da liberdade, por intermédio do Decreto nº 50.719 prevê o recolhimento do pecúlio decorrente do trabalho dos presos em 20% do valor de sua remuneração decorrente do trabalho. O valor poderá inclusive ser disponibilizado antes de sua liberdade por meio de autorização judicial, no caso de necessidade do próprio preso ou de familiares.

A remuneração, de igual maneira que aos demais trabalhadores, é também uma forma de emancipação, de autonomia, de auxiliar suas famílias mesmo sob uma condição limitante. Embora nem todas as frentes de trabalho prisional sejam remuneradas, ainda assim são de extrema importância aos apenados que, além da remição de tempo, obtêm outros proveitos correlatos. Segundo Pires e Palassi (2008, p. 8), "a atividade sem remuneração, além da remição da pena, representa aos internos uma oportunidade de visualização perante a diretoria do presídio de que estão preparados e dispostos ao trabalho". Considerando outros desdobramentos que decorrem do labor, opera também como aspecto através do qual pode emergir elogio ou regalia como forma de recompensa ao preso. Nesse caso, os detentos com conduta plenamente satisfatória e, que prestem relevante colaboração com a disciplina do estabelecimento ou apresentem excepcional dedicação ao trabalho, poderão usufruir de benefícios adicionais, tais como visitas extraordinárias, desde que devidamente autorizadas.

A respeito da jornada de trabalho, está previsto que não deverá ser inferior a seis horas e nem superior a oito horas, considerando também o descanso aos domingos e feriados. Mesmo que o

detento trabalhe, mantém-se a destinação de tempo para lazer, descanso, educação e outras atividades voltadas a reinserção social, razão norteadora de aplicação dos regimes disciplinares. Ainda consta como possibilitado horário especial de trabalho aos presos designados para atividades de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Alguns aspectos relacionados ao que se poderia denominar por “saúde do trabalhador” estão também presentes na legislação, como por exemplo, medidas indenizatórias em atenção a acidentes de trabalho e doenças profissionais. Ainda se apreciam questões como a verificação do estado de saúde para o exercício do trabalho, capacidade física e medidas profiláticas e de segurança ocupacional. Nesse aspecto, quando se trata de trabalho desenvolvido fora do ambiente prisional, é necessário o fornecimento de transporte, alimentação, uniforme idêntico ao utilizado pelos demais trabalhadores e equipamentos de proteção, caso a atividade exija.

A saúde do trabalhador constitui um aspecto essencial para a execução da atividade, independentemente do local no qual tais atividades se desenvolvam. É amplamente reconhecido que a salubridade nos ambientes prisionais constitui fator bastante questionável, fato que Costa (2001, p. 53) aventa possuir relação direta com o desenvolvimento do trabalho:

Muitas vezes, a cor das paredes, a falta de luminosidade, a sujeira e a falta de renovação de ar constituem frustrações às quais o preso está submetido e que podem, com grande margem de certeza, suscitar um comportamento agressivo em relação à instituição, ao trabalho ou aos próprios companheiros.

Ao profissional médico integrante das equipes de saúde prisional, está previsto que além de observar a pessoa em privação de liberdade quando da chegada no ambiente prisional, também o fará, se necessário, para determinar sua capacidade física para o trabalho.

O trabalho, além de vislumbrar a ressocialização, prevê ainda a remição da pena, na qual atendendo as premissas de carga horária, confere remição de um dia de pena a cada três dias de atividade. Assim, além de dotado da intencionalidade ressocializadora, provê também oportunidade de redução do tempo em prisão. A esse respeito, Costa (2001) defende que o cumprimento da pena como medida punitiva e de intenção ressocializadora, não pode obedecer apenas e simplesmente a números impostos por prazo de reclusão, mas deveria considerar também resultados comportamentais a serem medidos de acordo com a motivação que venha a ser empreendida pelo detento.

4.2 AS MULHERES E O TRABALHO

A análise quantitativa buscou descrever o panorama do trabalho prisional feminino no estado do Rio Grande do Sul. A execução desse propósito dialoga com a análise qualitativa uma vez que por intermédio

das categorias analíticas dela resultantes - *Organização do Trabalho Prisional e Aspectos Reguladores* - se buscou identificar numericamente e descrever textualmente a forma como o trabalho se efetiva para as mulheres presas do Rio Grande do Sul, ou seja, um panorama do trabalho prisional feminino no estado. Compreendeu-se ainda que a descrição desse panorama se sustenta tanto pela operacionalidade do trabalho no ambiente em questão, quanto pela breve descrição de quem o realiza.

O banco de dados em formato *excel*/utilizado para a análise descritiva foi disponibilizado publicamente pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), responsável pelo planejamento e coordenação da Política Penitenciária Nacional e subordinado ao Ministério da Justiça. Uma das principais críticas metodológicas direcionadas aos dados coletados por ocasião do INFOPEN emana dos pesquisadores que trabalham com tais dados e refere-se à imperícia quanto à coleta de dados e ausência de comprometimento no preenchimento do formulário da maneira mais fidedigna possível. Um claro exemplo refere-se às informações de cor da pele/raça/etnia que não são autodeclaradas, ficando a cargo do técnico responsável pelo preenchimento do formulário informar, conforme sua interpretação e/ou concepção, qual a pele/raça/etnia das pessoas presas na instituição.

Considerando uma análise dos estabelecimentos prisionais que abrigam mulheres em privação de liberdade no Brasil, constatou-se que todas as unidades federativas possuem mulheres privadas de liberdade e unidades prisionais, sendo o estado de São Paulo aquele com a maior ocorrência. O Rio Grande do Sul desponta na 5ª posição em relação ao ranking nacional de encarceramento e chama atenção pela quantidade de unidades prisionais em que essas mulheres se encontram alocadas, perfazendo um total de 66 unidades.

A época da coleta de dados haviam no estado quatro unidades destinadas exclusivamente para mulheres: Instituto Penal Feminino de Porto Alegre, Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba, Presídio Estadual Feminino de Torres e o Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier. Ainda no ano de 2016 foi inaugurado o Presídio Estadual de Lajeado, contudo a unidade não consta no relatório visto que a inauguração possui data posterior à coleta de dados. Considerando as 66 unidades em que essas 1.965 mulheres presas estão distribuídas, é possível observar que a maioria se encontra em estabelecimentos originalmente destinados a pessoas privadas de liberdade do sexo masculino. Colares e Chies (2010) consideram que o crescente fenômeno de encarceramento feminino em conjunto à ausência de estrutura dos estabelecimentos prisionais, culmina na invisibilidade dessas mulheres, negligenciando espaços adequados de acordo com a população que abriga, ao que complementam:

Apesar do crescimento significativo de mulheres presas, o imprevisto institucional se traduz não em investimentos capazes de atender às peculiaridades dessa população, mas sim no aprisionamento em espaços que não representam mais do que apêndices

dos presídios masculinos, onde essas mulheres passam a ocupar celas ou alas denominadas como 'femininas' (COLARES e CHIES, 2010, p. 408).

Efetuada anteriormente as considerações metodológicas sobre o método de coleta, a predominância de pessoas de cor "branca" no ambiente do cárcere coincide com a predominância geral de pessoas brancas no estado, característica presente na região Sul do Brasil. No estado do Rio Grande do Sul há predominância de mulheres brancas encarceradas, quadro que diverge da raça/cor/etnia predominante em território nacional, no qual há um total de 62% de mulheres negras encarceradas, contra 37% de mulheres brancas.

Em relação a idade das presas, os dados analisados indicam a predominância de mulheres na faixa dos 35 aos 45 anos de idade, seguidas por uma segunda faixa composta por mulheres mais jovens, com idade entre os 18 e os 24 anos. Quando comparados ao painel nacional, os dados diferenciam-se, posto que o cenário nacional disposto no INFOPEN Mulheres 2017, demonstra o maior número de mulheres privadas de liberdade com faixa etária entre os 18 e 24 anos. No tocante à escolaridade das mulheres do RS, predomina o ensino fundamental incompleto, seguido pelo ensino fundamental completo. A escolaridade quando analisada comparativamente ao cenário nacional, demonstra diferença posto que a maior faixa de escolaridade em nível nacional corresponde ao ensino médio incompleto.

A partir da breve contextualização acerca do perfil da população objeto de estudo, no qual a parcela predominante de mulheres é de cor branca, na faixa dos 35 aos 45 anos e com nível de escolaridade correspondente ao ensino fundamental incompleto, discutem-se então os dados relacionados ao trabalho prisional.

4.2.1 Trabalho Prisional Feminino no Rio Grande do Sul

Segundo estabelecido pela Lei de Execução Penal (LEP), o trabalho da pessoa condenada possui finalidade educativa e produtiva, considerando que o mesmo pode ser realizado no interior do estabelecimento penal, tanto para os presos provisórios quanto para os presos condenados, ou fora do estabelecimento penal, no caso de presos condenados que já tenham cumprido pelo menos 1/6 da pena total estipulada.

Quando questionadas por intermédio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN quanto a existência de mulheres privadas de liberdade no estabelecimento em atividades de laborterapia², dentre as 66 unidades prisionais que abrigam mulheres no RS, 17 unidades responderam não possuir mulheres em laborterapia e, 49 unidades responderam afirmativamente à pergunta.

² Compreende-se por laborterapia o exercício de trabalho.

Dentre as questões presentes no questionário do INFOPEN, os estabelecimentos prisionais foram perquiridos quanto à existência de módulos de oficina no ambiente prisional, sendo que somente oito unidades responderam afirmativamente ao questionamento, indicando como módulos existentes: padaria e panificação, corte e costura industrial e; artesanato e horta. Pires e Palassi (2008, p. 9) consideram que “a preparação, qualificação e/ou requalificação são fatores fundamentais na busca de um trabalho extramuros”. Acrescenta-se ainda que os autores defendem que os altos índices de reincidência criminal figuram como resultados claros e óbvios de “[...] um sistema que, ao invés de reeducar o cidadão, o insere em um aprendizado constante de práticas ilícitas e em uma situação desumana nas prisões” PIRES e PALASSI (2008, p. 6). Partindo desse entendimento, os módulos de oficina constituem espaços de qualificação substanciais e figuram como requisitos necessários a uma reinserção social pautada pela oportunidade de inclusão no mercado de trabalho.

Considerando a educação e a profissionalização não somente um direito, mas também uma necessidade para fins de ressocialização e emancipação das pessoas privadas de liberdade, é preocupante a insípida iniciativa em termos de oficinas profissionalizantes destinadas a essas mulheres. Onofre (2016, p. 1) corrobora com o entendimento sobre a necessidade de direcionar políticas públicas para intervenção nesse âmbito:

[...] parece importante organizar pontos de convergência de estudos e experiências que consolidem programas e políticas de Estado. Cientes de que os egressos do sistema prisional encontrarão dificuldades em sua inserção no mercado de trabalho em face das altas taxas de desemprego do país e, principalmente, do estigma que os acompanhará em suas vidas, torna-se fundamental encaminhar essa proposição. Por outro lado, não basta pensar uma escola que contribua para o desenvolvimento de potencialidades que favoreçam a mobilidade social — trata-se de investir em uma escolarização que privilegie a formação de um sujeito consciente de sua realidade e de sua capacidade de nela intervir.

Além da existência de oficinas profissionalizantes, foram analisadas também questões inerentes ao trabalho quando executado, considerando inicialmente dois campos de execução: trabalho interno e trabalho externo. Conforme discutido no item que versa sobre a organização do trabalho prisional, a Lei de Execução Penal (LEP) prevê o trabalho como obrigatório ao condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões e capacidade. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento. Concisamente, o trabalho pode ser realizado no interior do estabelecimento penal, tanto para os presos provisórios quanto para os presos condenados, ou fora do estabelecimento penal, no caso de presos condenados que já tenham cumprido pelo menos 1/6 da pena total estipulada.

No campo do trabalho externo, as variáveis analisadas contemplaram possibilidades de atuação no setor primário (rural, agrícola e artesanato), no setor secundário (industrial e construção civil) e no setor terciário (serviços). Para o trabalho interno, além das mesmas opções, considerou-se também oferta advinda diretamente da instituição com objetivo de manutenção e conservação do estabelecimento penal. Em posse desses dois ambientes de realização do trabalho, analisou-se a predominância em cada uma dessas esferas (trabalho interno e trabalho externo), para o qual evidenciou-se uma gritante predominância do trabalho interno, expressa por 87% de incidência frente a 13% de trabalho externo.

Considerando o trabalho externo à instituição prisional, a maior participação relaciona-se ao setor de serviços, mesmo representando uma ínfima parcela frente ao total de mulheres encarceradas, o resultado é fidedigno à representação do setor de serviços no mercado nacional. Segundo o governo, o setor de serviços representa 70% Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, além de figurar como o maior gerador de empregos diretos para a população brasileira (BRASIL, 2017).

O trabalho interno efetiva-se com maior representatividade na manutenção do estabelecimento prisional, expressivamente à frente de todas as demais modalidades. A análise corrobora com os achados de Costa e Bratkowski (2007) ao discutirem os *tabus* pertinentes à utilização de mão de obra prisional "extramuros", fato que justifica as esparsas experiências nesse sentido. Essa condição, por sua vez, influi para que os trabalhos nas unidades prisionais se mantenham ligados a serviços de baixa qualificação e sem integração com o mercado (COSTA e BRATKOWSKI, 2007). No âmbito das vagas disponibilizadas pela administração prisional como apoio ao próprio estabelecimento, as respostas indicam um total de 528 postos de trabalho ofertados. Quando comparado ao total da população prisional feminina, (1.965 mulheres) é possível observar uma cobertura de 41% de vagas em relação ao total de mulheres presas.

No aspecto inerente à remuneração, às unidades foram questionadas quanto ao número de pessoas privadas de liberdade por remuneração, apresentando a maior parte das mulheres como não remuneradas. É perceptível que a maior parte do trabalho executado não é remunerado conforme preconiza a lei. Para Lemos, Mazzilli e Klering (1998), a remuneração configura um fator de duplo significado, uma vez que constitui tanto fonte de manutenção da família quanto compõe um elemento de reenquadramento social que, ao ser negligenciado, ocasiona sentimento de rejeição aos apenados.

As descrições decorrentes da análise do banco de dados do INFOPEN 2016 permitiram vislumbrar de que modo a legislação que regulamenta o trabalho se efetiva no ambiente prisional, com destaque para a insuficiência de proposições que possibilitem a execução do trabalho prisional. Ainda e finalmente, relacionando-se ao aspecto das mulheres privadas de liberdade no sistema prisional do Rio Grande do Sul, destaca-se a invisibilidade na promoção de políticas públicas que reconheçam as particularidades

inerentes ao papel socialmente atrelado ao gênero feminino. No campo do trabalho prisional, a mulher não possui políticas específicas que tratem de sua qualificação técnica para atuação no mercado de trabalho quando egressas.

É importante considerar que, de acordo com a faixa etária predominante nas mulheres privadas de liberdade no RS, muitas delas já possuem família constituída, requerendo assim ações que as possibilitem retomar suas vidas e seus laços afetivos de maneira digna, possibilitando o abandono efetivo da criminalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa apresentou como objetivo geral compreender como o mundo do trabalho está articulado ao contexto das mulheres privadas de liberdade no sistema prisional do Rio Grande do Sul, assim, o termo articulação foi tomado como modo pelo qual dois ou mais elementos se relacionam dentro de um meio comum.

O processo analítico das categorias identificou que o trabalho está relacionado à finalidade ressocializadora do indivíduo infringente, atribuído ainda o caráter educativo e o caráter produtivo, considerando a organização do trabalho em consonância aos regimes disciplinares em cumprimento. Destaca-se a recorrência de utilização da palavra “disciplina” vinculada ao trabalho, dessa forma, a disciplina figura como uma habilitação ao trabalho e, o trabalho por sua vez, figura como um mediador da disciplina no ambiente prisional. Ao primar por aspectos como a dignidade da pessoa humana e a ressocialização, subentende-se a necessidade de estabelecer mecanismos que sensibilizem a sociedade e os órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade, assim como as egressas, sendo necessário estimular a oferta de vagas de trabalho para essa população.

Constatou-se que o Rio Grande do Sul desponta na quinta posição em relação ao ranking nacional de encarceramento feminino, com uma população constituída em sua maioria por mulheres brancas, com idades entre 35 e 45 anos e com grau de instrução entre o ensino fundamental incompleto e completo, alojadas em sua maioria em estabelecimentos prisionais projetados estruturalmente para homens. Em relação ao trabalho prisional dessas mulheres, a maior parte das instituições informa não possuir oficinas profissionalizantes. Apenas uma parte das mulheres trabalha e, dentre as que trabalham, a maioria está alocada em atividades internas do próprio estabelecimento e não são remuneradas pelo trabalho prestado, obtendo como benefício apenas a remição da pena, conforme previsão legal.

Por ocasião desse artigo, compreende-se e recomenda-se que estudos futuros considerem pesquisas empíricas em campo, que permitam agregar maior amplitude de variáveis e análises aos aspectos normativos e descritivos aqui abordados. Ainda e finalmente, destaca-se a invisibilidade na promoção de políticas, tanto em termos de previsão normativa quanto de ações pragmáticas, que por sua vez reconheçam as particularidades inerentes ao papel socialmente atribuído às mulheres, concomitante a necessidade de considerar seus filhos e seus papéis como mantenedoras do lar, constatando que o advento da prisão as coloca, juntamente com suas famílias, em situações mais vulneráveis que outrora.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, S. **O que é trabalho**. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense SA, 1986.

ANTUNES, R. **A dialética do trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

BRASIL. Lei n. 7.210 de 29 de junho de 2011. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-norma-actualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.433 de 11 de julho de 1984. **Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - 2015**. Brasília: MJ; 2015

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - 2016**. Brasília: MJ; 2016

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres - 2014**. Brasília: MJ; 2014

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres – 2ª Edição**. Brasília: MJ; 2017

BRASIL. Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014. **Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências**. Diário Oficial da União 2014; 17 jan.

BRASIL. Portaria GAB DEPEN nº 630, de 03 de novembro de 2017. **Cria do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA**. Brasília: MJ; 2017

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz nasombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: MJ, IPEA, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça (MJ). **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: MJ; 2015

BRASIL. **Setor de comércio e serviços é o que mais gera emprego e renda**. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2009/11/setor-de-comercio-e-servicos-e-o-que-mais-gera-emprego-e-renda>>. Acesso em: 28 maio 2019.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa: Enfoques epistemológicos e metodológicos**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 295-316.

COLARES, L. B. C.; CHIES, L. A. B. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 18, n. 2, p.407-423, ago. 2010

COSTA, A. M. A identificação de fatores inerentes ao trabalho prisional: fundamentos na busca da reintegração social do detento. **Revista de Ciências da Administração**, v. 3, n. 5, p. 49-56, 2001.

COSTA, S. G. da; BRATKOWSKI, P. L. Paradoxos do trabalho prisional na era do capitalismo flexível: o caso do DETRAN-RS. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 11, n. 3, p.127-147, set. 2007

CRESWELL, J. W. **Projeto de Pesquisa: métodos qualitativos, quantitativo e misto**. Trad. Magda Lopes. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

INSTITUTO ETHOS. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. São Paulo, 2001. Pesquisa, redação e organização do texto de Roberto da Silva.

LEMONS, A. M.; MAZZILLI, C.; KLERING, L. R. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 2, n. 3, p.129-149, dez. 1998

MARX, K. **O Capital**: Crítica da Economia Política. Vol. I, T 1, São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

MERCURE, D.; SPURK, J. (Orgs.). **O Trabalho na História do Pensamento** Ocidental. Petrópolis: Vozes, 2005.

MORAES, R. Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva. **Ciência & Educação**, Bauru, v. 9, n. 2, p.191-211, 2003.

MORAES, R.; GALIAZZI, M. C. Análise textual discursiva: processo reconstrutivo de múltiplas faces. **Ciência & Educação**, Bauru, v. 12, n. 1, p.117-128, 2006.

MORIN, E. M. Os sentidos do trabalho. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 41, n. 3, p.08-19, set. 2001.

ONOFRE, E. M. C. Educação, escolarização e trabalho em prisões: apontamentos teóricos e reflexões do cotidiano. **Cadernos Cedex**, São Carlos, v. 36, n. 98, p.1-6, abr. 2016.

OUTHWAITE, W.; BOTTOMORE, T. **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.

PIRES, F. M.; PALASSI, M. P. Frente de trabalho da iniciativa privada no sistema carcerário do estado do Espírito Santo. **Cadernos Ebape.br**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, p.01-16, set. 2008.

RIBEIRO, C. S. dos. Do Direito Fundamental ao Trabalho, da Remição e da Possibilidade de Remissão dm Execução Penal. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 27, n. 2, p.331-353, 4 fev. 2015.

RIGOTTO, R. M. O homem e o trabalho. In: ROCHA, L. E.; RIGOTTO, R. M.; BUSCHINELLI, J. T. P. (Orgs.). **Isto é trabalho de gente?** Vida, Doença e Trabalho no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1994. Cap. 2. p. 25-32.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D. de; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Marília, v. 1, n. 1, p.1-15, jul. 2009.

TRINDADE, Cláudia Moraes. A implantação do trabalho prisional na penitenciária da Bahia (1833-1865). In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; CARVALHO FILHO, Milton Júlio de (Org.). **Prisões numa abordagem interdisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2012. p. 15-30.

APÊNDICE A – CORPUS UTILIZADO PARA ANÁLISE QUALITATIVA

Item	Referência	Finalidade/Informação
1	DECRETO 9.450 de 24/07/2018	INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL, VOLTADA À AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS DE TRABALHO, AO EMPREENDEDORISMO E À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESSOAS PRESAS E EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL, E REGULAMENTA O § 5º DO ART. 40 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.
2	LEI COMPLEMENTAR 79 DE 07/01/1994	cria o fundo penitenciário nacional - FUNPEN, e dá outras providências.
3	LEI 7.210 DE 11/07/1984	INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.
4	RESOLUÇÃO Nº 14 - CNPCP DE 11/11/1994	REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL
5	DECRETO 50.719 DE 07/10/2013	REGULAMENTA O RECOLHIMENTO DO PECÚLIO DECORRENTE DO TRABALHO DOS PRESOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
6	DECRETO 46.534 DE 04/08/2009	APROVA O REGIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
7	LEI ORDINÁRIA 13.044 DE 30/09/2008	ESTABELECE NORMAS SUPLEMENTARES DE DIREITO PENITENCIÁRIO, REGULA A VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS